



FILIADO A
**CNE
CUT**

Estatuto do Magistério

Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza

LEI No. 5895 de 13 de novembro de 1984

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Decreta e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Essa Lei, com base na Lei Federal nº. 5.692 de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo de Magistério de 1º e 2º graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, de suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para seus integrantes.

Parágrafo único – Definem-se como atividades de Magistério para os disposto desta Lei às exercidas por Professores, especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica Vedado:

- I. o desvio de função;
- II.a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante a critério do Chefe do Executivo;
- III.a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.

TÍTULO - Da VA CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A Administração Municipal assegurará a Valorização do Magistério atendendo aos seguintes princípios:

- I. tratamento igual para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários entre professores, especialistas em Educação e Orientadores de aprendizagem, estatutário e regido pela Consolidação das Leis trabalhistas;
- II. não discriminação entre professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III. igual oportunidade para aperfeiçoamento, atualização e qualificação de professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.

Parágrafo único – Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar com mais de 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vieram a ser admitidos em decorrência da implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios:

- I. que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. quando o número de vagas for limitado, que seja dada a prioridade ao candidato com maior tempo de serviço público;
- III. que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério para participar em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Parágrafo único – O Secretário de Educação e Cultura do Município poderá autorizar o afastamento do integrante do magistério graduado até 2 (dois) dias semanais para atender aos deveres de estágio ou curso superior.

Art. 10º - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para o curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02(dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Parágrafo Único – O não cumprimento, do disposto neste artigo implicará na evolução aos cofres do Município, pelo beneficiário a título de todas as despesas

realizadas com o curso ou estágio, sendo a devolução proporcional quando o descumprimento for parcial.

TÍTULO III- DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 – Como Grupo Magistério define-se o conjunto de Categorias funcionais integradas de cargos e emprego de Professor, Especialista em educação e Orientador de aprendizagem agrupadas em classes distribuídas em níveis com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal Nº. 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 12 – Para efeito desta Lei considera-se:

I. CARGO – A soma geral de atribuições a serem exercidas por funcionário estatutário;

II. EMPREGO – A soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV. CLASSE - O conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonada em níveis;

IV. NÍVEIS – O valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;

V. CATEGORIA FUNCIONAL – O Conjunto de atividades desdobráveis em classe identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

Parágrafo Único – O nível será seguido de uma referência correspondente à carga horária do Profissional do Magistério, estabelecida conforme artigos 80,83 e seus itens e 84 desta Lei, ficando assim definidos:

- a) REFERÊNCIA I – Para a carga Horária até 100(cem) horas mensais;
- b) REFERÊNCIA II – Para a carga Horária até 120(cento e vinte) horas mensais;
- c) REFERÊNCIA III – Para a carga Horária até 150(cento e cinquenta) horas mensais;
- d) REFERÊNCIA IV – Para a carga Horária até 180(cento e oitenta) horas mensais;
- e) REFERÊNCIA II – Para a carga Horária até 200(duzentas) horas mensais;
- f) REFERÊNCIA II – Para a carga Horária até 240(duzentas e quarenta) horas mensais;

Art. 13 – O Grupo Magistério é estruturado em duas partes, a saber:

PARTE I – PERMANENTE

PARTE II – SUPLEMENTAR

Art. 14 – O Grupo Magistério é designado pelos Códigos M. 100 e M. 200 e estruturados na Lei Nº 5857, de 05 de setembro de 1984.

CAPITULO II-DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I-DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 – Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 – As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º graus, por Professores que apresentam a seguinte habilitação específica:

I . de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;

II . de 2º grau, acrescida de um ano de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;

III . de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;

IV. de Grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda serie do ensino de 2º grau;

V. de grau superior , obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura Plana, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;

VI. de grau superior obtida em curso de graduação, correspondente à habilitação legal específica para cursos profissionalizantes e formação pedagógica para lecionar na sétima e oitava séries de ensino de 1º grau e no 2º grau.

Art. 18 – As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º graus da Secretaria de educação e Cultura do Município.

SEÇÃO II-DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 – Especialistas em educação são os integrantes do Grupo do Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

Art. 20 – São considerados Especialistas em Educação.

- I. o Supervisor Escolar;
- II. o Orientador educacional;
- III. o Inspetor Escolar;
- IV. o Planejador Escolar;
- V. o Consultor Escolar;
- VI. o Técnico em Educação;
- VII. o Técnico em Educação Física;
- VIII. o Administrador Escolar.

Art. 21 – Supervisor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22 – Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 – Orientador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 24 - Compete ao Orientador Educacional:

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento ao meio social.

Art. 25 – O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercerão suas atividades em qualquer setor da Secretária de Educação e Cultura do Município a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26 – Inspetor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27 – Compete ao Inspetor Escolar, orientar as escolas municipais de 1º e 2º graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.

Art. 28 – Planejador Educacional:

- a) Assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) Coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional com base nos aspectos do planejamento sócio-econômico-financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) Elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

Art. 30 – Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referente à qualificação profissional:

- I) Licenciatura plena em pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação.
- II) Mestrado em Educação.

Art. 31 – Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de Educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do Ensino.

Art. 32 – O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades junto ao secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33 – Técnico em Educação é o especialista em educação com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34 – Compete ao Técnico em Educação:

- I) Realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central com vistas à melhoria do Sistema de Ensino;
- II) Acompanhar e Orientar as atividades administrativas das unidades escolares.

Art. 35 – Técnico em Educação Física é o especialista em Educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36 – Compete o Técnico em Educação Física planejar, coordenar, controlar, e avaliar a nível central, atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e recreação, visando a tornar viável o processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único – O Técnico em educação Física exercerá suas atividades no setor que correspondem as atribuições típicas do emprego.

Art. 37 – Administrador Escolar é o especialista em Educação licenciado em curso de pedagogia de duração curta ou plena, com especialização em Administração escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargos efetivos ou empregos, são exclusivamente inerentes ao exercício de função gratificada correspondente à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º grau, símbolo FGE1 e FGE2, respectivamente, e ao exercício de cargo em comissão e função gratificada de estabelecimentos de ensino de 2º grau, símbolo CC2 e FG1, respectivamente.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

SEÇÃO III - DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38 – No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de aprendizagem.

Art. 39 – Orientador de aprendizagem é o profissional que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o tele-aluno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 – Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 – As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV- DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 42 – A Administração escolar, no ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 43 – A Direção Escolar de 1º e 2º graus compreende a Congregação e a Diretoria.

Art. 44 – A Congregação é o órgão deliberativo e consultivo, com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

Art. 45 – A Congregação será constituída pelo Administrador Escolar, FGE1 e FGE2, CC2 e FG1, Professores e Especialistas em educação em pleno exercício da função no estabelecimento.

Parágrafo Único – integram, ainda, a Congregação, um (01) representante do Corpo Discente, um (01) representante do Corpo Administrativo e um (01) representante dos pais.

Art. 46 – Compete à Congregação de Professores:

- I. Discutir os assuntos apresentados, deliberando-os por maioria de votos;
- II. Aprovar os planos de ensino das séries mantidas pela Unidade Escolar;
- III. Cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;
- IV. Indicar em lista sêxtupla os candidatos à Diretoria Geral da Unidade Escolar. Votados entre os professores e Especialistas para a competente escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 – A Congregação dos Professores será presidida pelo Administrador Escolar, FGE1 e CC2 da Unidade de Ensino e, em impedimento, por um dos Administradores Escolares, FG1 e FG2, indicados pelo Administrador Escolar FGE1 e CC2.

Art. 48 – A Congregação dos Professores reunir-se-á ordinariamente quatro vezes durante o ano, no início e no fim de cada semestre.

Parágrafo Único – Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

Art. 49 – As reuniões serão convocadas através de um edital afixado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Parágrafo Único – As reuniões da Congregação dos Professores realizar-se-ão na medida das necessidades por convocação da Direção ou Congregação dos Professores e com a presença de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Art. 50 – Os Componentes da Congregação dos Professores terão direito a voto de quantidade, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 51 – A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada, técnica e administrativamente, ao Departamento de Ensino de 1º grau no caso de unidade de Ensino de 1º grau, e ao Departamento de Ensino de 2º Grau da Secretaria de Educação e Cultura do Município a Unidade de Ensino de 2º Grau.

Art. 52 – A Direção da Unidade Escolar será exercida pelo Administrador Escolar, FGE1 e CC2 e Administradores Escolares FGE2 e FG1, devidamente habilitados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro (04) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º- Os ocupantes de cargos de direção e de função de vice – direção de estabelecimento de ensino de 1º Grau, símbolo FGE.1 e FGE.2, serão, conforme o caso, nomeados e designados pelo Chefe do Poder Executivo, após escolhidos por eleição realizada com participação dos corpos docente, discente e funcional da respectiva Unidade. (redação dada pela Lei nº 6336, de 27.10.88 – DOM nº 8986, de 31.10.88)

§ 2º - A Direção da escola recém criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por um período de 06 (seis) meses, quando se procederá como estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-ão do Administrador Escolar FGE1, CC2, FGE2 e FG1, além da habilitação específica em Administração Escolar ou Registro de Diretor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, 02 (dois) anos de pleno exercício de Magistério em Unidade Escolar.

Art. 53 – Os Administradores Escolares FGE1, CC2, FGE2 e FG1 farão jus a uma retribuição financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 54 – A Diretoria, para melhor desempenhar suas funções, articular-se-á, com os Departamentos do Ensino de 1º e 2º graus, através de seus setores, como também na Unidade Escolar com o Serviço de Supervisão Escolar, Serviço de Orientação Educacional (SOE), Merenda Escolar, Caixa Comunitária, Corpo Docente, o Secretário e Comunidade Escolar.

Art. 55 – A competência do Administrador Escolar FGE1, CC2, FGE2 e FG1 é a consignada no Regimento das Unidades Escolares de 1º e 2º graus do Município de Fortaleza e na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 37 desta Lei.

TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 – O exercício é a prática, pelo profissional do magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

Art. 57 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 58 – Observada a ordem de classificação em concurso é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga.

Art. 59 – O ingresso no Grupo do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos em que será verificada a qualificação exigida, conforme disposto na Lei nº 5857, de 05 de setembro de 1984, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 60 – Compete ao Chefe do Poder Executivo, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concurso para ingresso no Grupo Magistério, devendo realizar-se-á a cada dois anos.

Parágrafo Único – A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterà normas comuns aos candidatos a cargo do Grupo do Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 61 – O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por Ascensão Funcional na forma prevista no Artigo 76 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às classes para as quais não haja Ascensão funcional, caso em que todas as vagas se destinarão a ingresso.

§ 2º - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis A, B, C e D;
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D;
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da Classe D, Correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível da classe E.

Art. 62 – Após o ingresso no Grupo de cargos e empregos do Magistério, o seu integrante permanecerá em estágio probatório por um período nunca superior a 2(dois) anos de efetivo exercício, contado no início do exercício funcional durante o qual são apurados os seguintes requisitos – aptidões para o exercício do cargo ou emprego no tocante a: assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional. **(A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998 publicada no Diário Oficial da União, de 05.06.1998, elevou para 03(três) anos o período de estágio probatório, com avaliação especial de desempenho).**

§ 1º- A qualquer tempo do estágio probatório, a critério da chefia imediata do estagiário, poderá ser cumprido esse estágio e o profissional de magistério confirmado no cargo ou emprego, desde que satisfaça os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º- Durante o estágio probatório, o profissional de magistério não terá direito a promoção, ascensão funcional e a transferência a que se refere o Art. 69 desta Lei.

Art.63 – O estágio probatório corresponderá a sua complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pelo chefe imediato do profissional de magistério que informará ao órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sobre a apuração dos requisitos constantes no Art. 62 desta lei.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata, o órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O profissional de magistério que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previsto no Artigo 62 desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa ou terá rescindido o seu contrato de trabalho, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao chefe imediato desse profissional, sob pena de sua responsabilidade.

§ 4º - O parecer favorável ou não pela permanência do estagiário será encaminhado pelo Diretor Geral ao Secretário da pasta, que o remeterá ao órgão central de pessoal da Secretaria de Administração do Município para as providências cabíveis.

§ 5º - A confirmação ou não do profissional de magistério no cargo ou emprego será definida por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 64 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o profissional do magistério que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Grupo de Magistério Municipal.

Parágrafo Único – Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência e ascensão funcional.

Art. 65 – A inscrição em concurso do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal far-se-á independentemente de limite de idade.

Art. 66 – Para pessoas estranhas ao serviço público o limite máximo de idade, para inscrição em concurso será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 67 – Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 68 - Não poderá ingressar no grupo magistério aquele que houver sido condenado por: furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime contra a administração pública.

Art.69 - É permitida a transferência do ocupante do cargo de professor para o cargo ou emprego de especialista e vice – versa, exigindo-se a qualificação legal, correspondente, conforme disposto na Lei 5.857, de 05.11.84, e atendendo ao que dispõe a legislação educacional vigente, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- A transferência far-se-á a pedido do profissional de magistério, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º- O interstício para a transferência será de 730(setecentos e trinta) dias na classe, e far-se-á, somente por igual vencimento e salário;

§ 3º- A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e da seleção interna de provas e títulos.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA INGRESSO

Art.70- Para ingresso no grupo Magistério, Exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado 18 anos de idade;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares;
- V. Apresentar saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;
- VI. Ter-se habilitado previamente;
- VII. Possuir condições especiais previstas na lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

CAPÍTULO IV- DA PROMOÇÃO

Art. 71- Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro dentro da mesma classe, na categoria funcional a que pertença.

Art. 72- As promoções nos diversos níveis dos cargos e empregos das classes integrantes das categorias funcionais do grupo magistério, far-se-ão mediante a aplicação de uma percentual progressivo, a partir de 40%(quarenta por cento) até 90%(noventa por cento), observando os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o nível seguinte;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o terceiro nível;
- c) 60% (sessenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o quarto nível;
- d) 70% (setenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o quinto nível;
- e) 80% (oitenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o sexto nível;
- f) 90% (noventa por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o sétimo nível;

&1- As promoções serão feitas tendo em vista o disposto nesse artigo, e observando ao critério de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, alternadamente.

&2- Se o resultado for fracionário, far-se-á o arredondamento para maior , ocorrendo, portanto, mais uma promoção.

Art. 73- Somente a partir do momento em que se completa 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional o direito a promoção para um nível para outro.

§1º- As promoções serão processadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, observando o disposto no Art. 72 e seus parágrafos e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano

§2º- As promoções serão processadas no 1º trimestre de cada ano, considerando-se para isso o previsto no Art. 72 e seus parágrafos desta lei até 31 de julho do ano anterior;

§3º- Quando houver empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço no municipal, maior tempo de serviço público, o de maior prole, e o mais idoso;

§ 4º- Quando não formalizado o prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir de janeiro do ano a que se referir;

§ 5º- Somente ocorrerão (setecentos e trinta) promoções de candidatos que completarem o interstício de 730 dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.

Art. 74 - As linhas de promoção nas categorias funcionais são constantes no Anexo 1, parte integrante dessa Lei.

Art.75 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei 4.058/72, de 2.10.1972 e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitadas as peculiaridades do Grupo Magistério.

CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 76 – Para efeito desta lei considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional do magistério de qualquer uma classe para uma classe superior na mesma categoria, respeitando o número de vagas.

§1º - A Ascensão funcional será processada mediante a reserva de 20% (vinte por cento) do total de cargos existentes no nível inicial da classe para qual ela deve ocorrer.

§2º - Caso o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) seja fracionário, far-se-á o arredondamento para maior.

§3º- Somente será concedida Ascensão Funcional ao profissional após o cumprimento do interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§4º- Para elevação prevista deverá o profissional possuir qualificação exigida para cada classe, conforme o disposto na lei N° 5.857, de 5.09.1984.

§5º - A elevação profissional de magistério por Ascensão Funcional dar-se-á para o nível correspondente ao vencimento imediatamente superior ao nível originário

§6º - a elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente da série que o profissional leciona.

§7º - A Ascensão Funcional processada de uma classe para outra ocasionará a abertura de vaga no nível original da classe de origem.

§8º - A Ascensão Funcional será realizada de 6 em 6 meses e vigorará a partir do dia 1/fev e 1/ago de cada ano

§9º - O profissional de magistério deverá requerer Ascensão Funcional ao secretário de Educação e Cultura mediante as seguintes documentações: diploma, certificado ou declaração comprobatória de qualificação legal exigida;

- a) Ultimo contra-cheque;
- b) Título de nomeação e/ou contrato de trabalho de um ou mais cargo ou emprego.

§10º - A Secretaria de Educação deverá enviar o requerimento de ascensão do servidor no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da entrada do requerimento do profissional de magistério as providencias cabíveis à Ascensão Funcional na forma do regulamento, enviando-o a Comissão de Promoção e Acesso da Secretaria de Administração do Município para ultimar o seu processamento.

§11- Os ocupantes de cargo ou emprego de Técnico em Educação ao adquirirem habilitação específica de Especialização, em nível de Pós – graduação nas áreas das especializações de Educação, , serão elevados para a classe E, no nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originaria, observados os critérios legais pertinentes.

Art. 77- Havendo maior número de pretendentes, de que o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe observar– se- á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial:

- a) Precedência na data da habilitação;
- b) Maior tempo de serviço público municipal;
- c) Maior tempo de serviço público.

Parágrafo Único: Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando desde já incluídos entre os concorrentes na próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento do beneficio.

Art.78- O Professores do ensino de 1º grau sem habilitação, ao habilitar-se, terá Ascensão Funcional para a categoria funcional de professor, na classe correspondente à sua qualificação, no nível de salário ou vencimento imediatamente superior ao salário ou vencimento originário.

Parágrafo Único – Para a Ascensão Funcional prevista neste artigo observar-se-á também o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º,9º e 10º do Artigo 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS

Art.79 - O afastamento dos profissionais de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria:

- I. Para seu aperfeiçoamento, especialização ou qualificação;

II. Para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão público federal, estadual ou municipal:

III. Para o exercício de função eletiva nos âmbitos federal, estadual ou municipal;

IV. Quando em exercício de cargo de diretoria de qualquer entidade de representação do magistério reconhecida pelo Governo Estadual ou Municipal.

§1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo;

§2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio previamente comprovado, podendo ser prorrogado, conforme artigo 9º e parágrafo único desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens excetuando-se as gratificações de regência inerentes ao respectivo cargo, pelo quinquênio de regência e pela permanência em serviço

§3º - O afastamento previsto no item II, será autorizado sem ônus para os cofres municipais a critério do Chefe do Poder Executivo.

§4º - Para o afastamento previsto no item III, será observada a legislação competente.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I - DO REGIME DOS PROFESSORES

Art.80 - O professor ficará subordinado ao regime de 240 (duzentas e quarenta) horas de trabalho, assim distribuídas: (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

- I. Quarenta (40) horas – aula semanais considerando-se o mês de 5 semanas
- II. Oito (8) horas - aula mensais para atividades contidas no plano global da escola
- III. Trinta e duas (32) horas mensais para trabalhos domiciliares inerentes a função docente

§1º - Desde que não ultrapasse 240hs, será mantida a jornada de trabalho do professor que, na vigência desta lei, estiver subordinado a regime de trabalho diverso do disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

§2º - O professor poderá ter sua jornada de trabalho suplementada, até o limite desse artigo, desde que as horas suplementadas sejam exercidas para suprimento de carências definitivas ou não, respeitados os seguintes critérios cumulativos.: (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

- I. Tenha exercido a jornada suplementar para o suprimento de carências, definitivas ou não, em sala de aula, salas de apoio ou laboratórios;
- II. Tenha exercido a jornada suplementar por, no mínimo, 4 semestres letivos;
- III. Tenha exercido a jornada suplementar por 2 semestre consecutivos, entre o 2º semestre de 2004 e o 2º semestre de 2005

§3º - A suplementação disposta nesta Lei se aplica até o limite de quantidade de horas necessárias para o suprimento de carências definitivas (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

§4º - Entende-se por carência definitiva a vaga resultante da ausência de professor para atender a demanda a partir de 1º de janeiro de 2003 (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

§5º - Para a incorporação referida no §2º será considerada a quantidade de horas efetivamente exercida pelo professor, na data em vigor desta lei, considerando os seguintes critérios para desempate: (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

- I. Estar lotado no local onde será suprida a carência definitiva;
- II. maior tempo de exercício de regência para o suprimento da carência;
- III. Maior tempo de docência na rede municipal;
- IV. Maior tempo de serviço público
- V. Maior idade;
- VI. Maior número de filhos

§6º - O professor que, atendendo os critérios estabelecidos não tenha interesse em incorporar as horas, deverá optar formalmente, pela manutenção da jornada original, no prazo de 30 (trinta) dias da sua efetiva a contar da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

§7º - Para fins de redução de carga horária , prevista no art. 127 da lei nº 5.895, de 13.11.1984, a vantagem pecuniária decorrente do disposto no §2º prevalecerá somente decorridos 10(dez) anos de sua efetivação. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

§8º - para efeitos de aposentadoria, a referida vantagem será incorporada aos proventos, após decorridos 10 (dez) anos de sua efetiva efetivação. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 27.12.2005 – DOM nº 13.243, de 10.01.2006 – Suplemento)

Art. 81 - O professor pago a base de h/a, com carga horária mensal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas (redação dada pela LEI 7.026, de 26.11.85 – DOM nº 8.271, de 29.11.85)

- I. Nº de h/as semanais contadas na base de 5 semanas
- II. 4hs semanais para atividades contidas no plano global da escola
- III. 14% da carga horária mensal para trabalhos domiciliares

§1º - O resultado do calculo previsto no item III deste artigo, será considerado sempre em números inteiros

2º Desde que haja necessidade da rede de ensino municipal, e de comum acordo com o professor, haverá acréscimo ou redução na carga horária deste, observado em cada caso, a legislação específica, a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e os critérios estabelecidos. (Redação dada pela LEI nº 9078, de 24.02.2006 – DOM nº 13.285, de 13.03.2006)

Art. 82 – É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos à suas funções

SEÇÃO II – DO REGIME DOS ESPECIALISTAS

Art. 83 - O regime normal de trabalho dos especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes, podendo subordinar-se ao regime especial de 240 (duzentos e quarenta) horas, incluídos os repousos semanais remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do chefe do poder executivo de comum acordo com o interessado:

- I. Para os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor, técnico em educação e técnico em educação física, **lotados na Secretaria de educação**, regime de tempo parcial de 150(cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5(cinco) horas de expediente.
- II. Para os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar lotados **nas unidades escolares**, regime de tempo parcial de 120(cento e vinte) horas, e obrigação de 4 (quatro) horas de expediente
- III. Para os ocupantes de cargos de Planejador educacional e consultor pedagógico, regime de tempo especial com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas e obrigação de 6 (seis) horas de expediente

SEÇÃO III – DO REGIME DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM

Art. 84 - O orientador de aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho normal, com carga horária mensal de trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas, podendo subordinar-se em regime especial, com carga horária até 240 horas, desde que haja necessidade de serviço e autorização do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado

Art. 85 – A carga horária do Orientador de Aprendizagem é distribuída na forma do Art. 80 desta Lei

SEÇÃO IV – DO REGISTRO DE PONTO

Art. 86 - O horário de trabalho dos profissionais de educação será determinado pelo Secretário de Educação, observando-se no que couber o estabelecido no respectivo calendário escolar

Art. 87 - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto que é o registro pela qual é verificará sua entrada e saída em serviço.

§1º - O professor em regência de sala terá como controle de freqüência o Diário de Classe.

§2º - Cabe ao Secretario de Educação e Cultura do Município determinar quais os demais profissionais do magistério, que em virtude de suas atribuições que desempenham não ficarão obrigados ao ponto.

SEÇÃO V – DAS FALTAS EM SERVIÇO

Art. 88 - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe imediato, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho, sob pena de sujeitar-se as conseqüências resultantes de sua ausência

§1º - Não poderá ser justificadas faltas que excederem de 30 (trinta) por ano

§2º - O chefe imediato do profissional do magistério e/ou Diretor da Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até no máximo 15 (quinze) por ano, as justificação das que excederam a esse número será submetida, devidamente informada por essa autoridade ao superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Para justificativa de faltas poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo profissional do magistério.

§4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificativa da falta no prazo de 5(cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeferido o pedido

§5º - Serão relevadas até 3(três) faltas durante o mês motivada por doença e comprovada perante atestado médico

§6º - Somente serão computadas como faltas as aulas não recuperadas até o ultimo dia letivo de cada ano.

Art. 89 – Ao profissional do magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo ao vencimento ou salário e vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII – DOS DESLOCAMENTOS

Art. 90 - O profissional do magistério poderá ser deslocado para outra unidade escolar ou órgão da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município

Art. 91 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos:

- I. A pedido desde que não contrarie os dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. De ofício, no interesse da administração;
- III. Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo departamento.

Art. 92 - Salvo a seu pedido o profissional poderá de deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 93 - O profissional do magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se nos casos em que a Secretaria de Educação e Cultura julgar necessários

§1º - Excluem do disposto neste artigo os professores que lecionam nas classes do pré-escolar e 1ª série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o ano letivo.

§2º - Competirá a Secretaria de Educação e Cultura do Município, viabilizar o deslocamento do professor com qualificação de 3º pedagógico sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem

Art. 94 - Os profissionais do magistério com exercício em unidades escolares, somente poderão requerer deslocamento após 2(dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 95 - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente, haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretária de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual

Parágrafo Único- A designação dos professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário, dentre os profissionais integrantes do grupo magistério.

Art. 96 - Os professores e orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais, poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocado de uma unidade para outra, na mesma zona desde que haja necessidade

Parágrafo Único- Os departamentos competentes estabelecerão normas e disciplinarão a sistemática de substituição eventual

TÍTULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 97 - Aos profissionais de magistério assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS

SEÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 98 - **Aos profissionais do magistério** além das vantagens capituladas no **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza** e na **Consolidação das Leis do Trabalho**, assegurar-se-ão, as seguintes gratificações, ressalvado o disposto nos Artigos 100 a 106 desta Lei:

I. Pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério em caráter transitório;

II. Pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso de magistério;

III. Pela regência de classe;

IV. Por nível universitário;

IV. Pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;

VI. Pelo o quinquênio em regência;

VII. Pela permanência em serviço;

VIII. Por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 99 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 100 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem

§1º - A gratificação que trata esse artigo somente será paga por iniciativa da Direção da Unidade Escolar aos que estiverem no efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

I- férias e recesso escolar;

II- casamento até 8 (oito) dias;

III- luto, até 8(oito) dias, por falecimento de cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padrastos e pais adotivos;

IV. Nascimento de filho até 3 dias;

V. Convocação para serviço militar;

VI. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII. Licença prêmio;

VIII. Licença gestante;

IX. Licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional do magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer moléstias enumeradas no artigo 116, item I, letra "c", da Lei N° 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei N° 4.058 de 02/agosto/1972, alterada pela lei N° 5390 de 6 de maio de 1981;

IX. Licença para tratamento de saúde.

§2º - Terão direito a gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimentos de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município;

§3º - os afastamentos previstos nos itens I,II,III e IV do artigo 79 desta lei, excluem a percepção da regência de classe.

§4º A gratificação de regência de classe serão pagas aos substitutos eventuais por iniciativa da direção da unidade escolar somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X do & 1º do art. 100 desta lei e durante os meses de janeiro,julho e dezembro.

Art. 101- O valor da regência de classe corresponderá a 40%(quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário base do beneficiário

Art. 102 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais do magistério para cujo exercício é exigida a habilitação de nível superior, sendo inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único: A gratificação de que se trata esse artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional do magistério, mediante a apresentação do documento comprobatório da habilitação exigida.

Art. 103 - As gratificações de regência de classe e nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo procedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria dos profissionais do magistério

Parágrafo Único- No caso dos professores pagos a base de hora/aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor total de horas/aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando o mesmo critério quando da decretação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 104 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança, perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego

Art. 105 - A gratificação de que trata o item V do art.98(**Pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização**) será concedida pelo chefe do Poder Executivo, sob forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 106 - A gratificação de que trata o item VI (**Pelo o quinquênio em regência**) será conferida somente ao professor e orientador de aprendizagem, à razão de 5%, por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo proporcional ao respectivo vencimento

§1º - A gratificação a que alude este artigo, será elevada de igual percentual a cada período adicional de 5 anos até o limite de 35%

§2º - A concessão de gratificação de quinquênio será processada pelo Órgão de pessoal da SAM, independente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º e seus itens do art.100

§3º - A gratificação do quinquênio é devida a partir do dia imediato aquele em que o professor e o orientador de aprendizagem completarem o quinquênio exigido para sua concessão.

§4º - Ficam excluídos da vantagem a que se refere o artigo 98, item VI, os professores e orientadores de aprendizagem conforme o disposto nos itens I,II,III e IV do art. 79 desta Lei

Art. 107 - A gratificação a que se refere o art.98, item VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade

Art. 108 - O valor da gratificação pela permanência em serviço corresponderá a 40% (quarenta) de respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário

I..Administrador escolar FGE,1 e FGE.2

II. Especialistas em educação que estejam em efetivo exercício em unidades escolares de 1º e 2º graus pertencentes à rede de ensino municipal, e, aos orientadores de Ensino;

III. Especialista em educação, integrantes do grupo magistério, em exercício na sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, quando em função inerente à sua habilitação

§1º - A concessão da gratificação pela permanência em serviço será por ato do Chefe do Poder Executivo precedido da informação do órgão competente da Secretaria de Educação, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º do art. 100 desta Lei.

§2º - os afastamentos previstos nos itens I,II,III e Iv do art.79 desta Lei excluem a percepção da gratificação pela permanência em serviço

§3º - Terá direito a gratificação por permanência em serviço os especialistas do grupo magistério em efetivo exercício em Unidades de Ensino Particular na forma, prevista em convenio com o Município.

§4º - A gratificação a que se refere esse artigo, incorpora-se ao vencimento ou salário por ocasião da aposentadoria e disponibilidade.

§5º - Os profissionais de magistério na direção e vice-direção de unidade escolar, quando destes afastados, depois de 5 anos sem interrupção ou 10 anos consecutivos ou não, ficam com o direito a continuarem percebendo a gratificação correspondente a função gratificada ou a representação do cargo em comissão que ocupavam ou exerciam à época do afastamento, até serem designados para função ou cargo idênticos

Art. 109 - A gratificação constante no item VIII (**Por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso**) art.98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos professores e especialistas que exerçam suas atividades em locais inóspitos e de difícil acesso, a razão de 30% do respectivo vencimento ou salário.

§1º - As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso serão estabelecidas por ato do chefe do poder executivo.

§2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional de magistério for removido ou transferido para outra unidade escolar não situada em local inóspito ou de difícil acesso

§3º - A gratificação prevista no item VIII do art. 98 desta lei incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

Art. 110 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional do magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização e aperfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico

Art. 111 - O profissional de magistério contemplado com bolsas de estudo terá o direito a receber vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando as gratificações do que se trata os itens III,VI e VII do art.98 desta Lei (III. regência de classe, VI. quinquênio em regência, VII. Permanência em serviço)

Parágrafo Único- Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação cultura do Município a frequência ao curso ou estágio)

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA

Art. 112- Os integrantes do grupo magistério serão aposentados voluntariamente aos 30 anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25 anos se do sexo feminino

Parágrafo Único- Ao pessoal do magistério aplicar-se-á, ainda, no que couber e não colidir com este estatuto, o disposto no Capítulo V, do título IV do Estatuto dos Funcionários Público do Município

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS

SEÇÃO IV – DAS FÉRIAS

Art. 113 - O profissional do magistério gozará férias na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Fortaleza e na CLT.

§1º- Será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade e adicional por tempo, um mês de férias não gozada em cada exercício anual. (**aplicável somente até 16/12/98**)

§2º- **O professor, o orientador de aprendizagem e o especialista quando lotados em unidade escolar, gozarão 30 dias de férias após cada semestre letivo.**

SEÇÃO V – DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 114- Ao integrante do magistério é concedida licença prêmio de 3 meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, após cada quinquênio de efetivo serviço.

§1º - para que o servidor, no exercício de cargo em comissão goze com as vantagens desse cargo, deve ter pelo menos 02 anos de efetivo serviço.

§2º - somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença-prêmio

Art. 115 - Não terá direito a licença prêmio o profissional de magistério que no período de sua aquisição houver:

I. Sofrido qualquer pena, salvo as de advertências e repreensão;

II. Faltado o serviço, injustificadamente por mais de 10 dias, salvo em regência de classe quando comprovada a reposição da aula;

III. Gozado licença:

a) Para trato de interesse particular;

b) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 3 meses ou noventa dias;

c) Para tratamento de saúde no prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;

d) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 4 meses ou 120 dias;

IV. Tido suspensão do contrato de trabalho

Art. 116 - Durante o tempo que o servidor do magistério estiver à disposição de outro órgão, mesmo sediado no Município, não será computado o tempo de serviço para efeito do art. 114 desta Lei

Art. 117 - A licença prêmio poderá ser gozada, a pedido do profissional de magistério, de uma vez, ou parceladamente atendidas as conveniências do requerente e do sistema administrativo

§1º - A licença prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando exigir o interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso o direito do mesmo ao gozo do período restante da licença.

§2º - A licença a que se refere o art. 114 desta Lei, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 1(um) mês, ressalvado o disposto no parágrafo anterior,

Art. 118 - A licença prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço (**aplicável somente até 16/12/98**)

Parágrafo Único: Convertida em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença a que se refere esse artigo.

Art. 119 - O integrante do grupo magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio

Art. 120 - O direito a licença prêmio não está sujeito a caducidade

Art. 121 - Caberá ao chefe imediato do integrante do grupo magistério, tendo em vista a conveniência do Sistema Administrativo determinar a data do início da licença prêmio

Art. 122- A licença prêmio será despachada pelo Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Educação

Parágrafo Único - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente

TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 123- Além dos deveres previstos no Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Além das proibições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na CLT, é defeso ao profissional de magistério, servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam dos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O dia do professor é dedicado a todos os integrantes do grupo magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro

Art. 126 - Ao profissional do magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene no dia 15 de outubro.

Art. 127 - O Professor e Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderão ter reduzidos em 50% o número de horas atividade, sem prejuízo dos seus vencimentos ou salários quando:

I. Atingir 50 anos de idade;

II. Completar 20 anos de exercício de magistério se do sexo feminino;

III. Completar 35 anos de efetivo exercício do magistério se do sexo masculino.

§1º- Os profissionais do Magistério beneficiados pelo disposto nesse artigo, se retornarem, por qualquer motivo ao regime primitivo de carga horária, continuarão fazendo jus à remuneração correspondente ao dito regime, sem acréscimo de nenhuma vantagem financeira.

§2º- Aos especialistas em educação, exceto os administradores escolares, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto nesse artigo

Art. 128- A parte II – Suplementar, código MS-100, é integrado pelos cargos de provimento efetivo: de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-secretário de escola de 2º grau, cujo o código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e vencimento são estabelecidos conforme o disposto na Lei N° 5.857, de 5.09.1984.

Art. 129- Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador de ensino, na medida em que obtiverem uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 130 - A parte II- Suplementar - Código MS-200, é integrada pelos empregos em regime da Consolidação das Leis do Trabalho de: Orientador de Ensino, inspetor de alunos e Assessor Educacional, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e salário: são estabelecidos conforme exposto na Lei N° 5.857, de 5/09/1984.

Art. 131 - Os cargos constantes na parte II- Suplementar, a que se alude o art. 128 e os empregos incluídos na parte II - Suplementar, a que se refere o art.130, serão extintos quando vagarem

Art. 132 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de ensino, Auxiliar de Educação e Sub - Secretário de escola de 2° grau e emprego de Assistente Pedagógico

Art. 133 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são estabelecidos na tabela de vencimento e salários constantes na Lei 5857de 05.09.1984

Art. 134- Os salários dos professores que percebem a base de hora-aula são constantes na Lei 5857 de 05.09.1984

Art. 135 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor de Ensino de 1° Grau sem habilitação, extinguindo-se quando vagarem.

Art. 136- Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se quando o mesmo na medida em que vagar.

Art. 137- A carga horária semanal do Administrador Escolar FGE.1 e CC.2 será de 40(quarenta) horas e a Administração Escolar FGE.2 e FGE.1 de 20(vinte) horas.

ART.138 – Os integrantes do grupo Magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do trabalho são reclassificados no mesmo cargo ou emprego, observado o critério enquadramento nos níveis e referências correspondentes aos atuais níveis a que pertencem, os aludidos profissionais, na forma da Lei N° 5.857, de 5.09.1984.

§1° - Serão enquadrados no nível final da classe da categoria a que pertencem, os atuais profissionais do magistério que, os atuais profissionais de magistério que comprovem contar, na vigência desta lei, 30(trinta) ou mais anos de serviço público geral.

§2º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo de 30(dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 139 – os atuais ocupantes do cargo se Professor MP.101, classe E, nível 13, sob o regime estatutário, originalmente lotados no Colégio Filqueiras Lima ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, nível 16, Referencia 1.

Art. 140 - O emprego de consultor Pedagógico MP. 109 classe E, nível 22 sob o regime da Consolidação das leis do Trabalho, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, nível 15, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente conforme disposto na Lei nº 5.857, de 5.09..1984.

Art. 141 - No enquadramento, dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no Artigo 59 desta lei.

Art.142 - Após o enquadramento, caberá recurso ao secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interpelado pelo profissional do magistério.

Art. 143 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 144 - Ficam extintas na medida em que vagarem as classes C, com seus respectivos cargos, empregos e nível das classes das categorias funcionais de técnico em educação e Supervisor Escolar.

Art. 145 – O primeiro quinquênio para efeito de concessão de gratificação a que se refere o item VI do Art.98, será contado a partir de primeiro de agosto de 1980.

Art. 146 - O numero de cargos e empregos de cada classe das categorias funcionais do grupo Magistério, todos pertencentes a classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma da Lei N° 5.857 de 05.09.1984.

Art. 147 – Os cargos e empregos que venham a vagar seguindo até o ultimo nível das classes e categorias funcionais do Grupo Magistério voltarão, automaticamente, a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 148 – O tempo de serviço prestado na vigência da Lei N° 5.305, de 12.09.1980, será computado para efeito de interstício de que tratam o artigo 73 e os **§§** 3º, 5º do artigo 76 desta Lei.

Art. 149 – Fica criada uma Comissão permanente de Pessoal de Magistério (CPPM) com finalidade de orientar e acompanhar a aplicação desta Lei, constituída de 5 (cinco) membros pertencentes ao grupo Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 3(três) lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município e 2 (dois) escolhidos da lista de 6 (seis) nomes apresentada pelas Associações de Classe do Magistério, reconhecida pelo Governo do Estado e Prefeitura de Fortaleza.

I. 03(três) representantes do Grupo Magistério, lotados na Secretaria da Educação e Cultura do Município, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pelo Art. 12, da Lei nº 6.026, de 26.11.1995 – Dom 8.271 de 29.11.1985)

II. Professores e Especialistas em Educação, estes indicados pelas Associações de Classe, reconhecidas pelo governo do estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza, representada cada uma por 1(um) membro. (Redação dada pelo Art. 12, da Lei nº 6.026, de 26.11.1995 – Dom 8.271 de 29.11.1985)

§1º- Os membros da Comissão de que se trata esse artigo serão designados e dispensados por ato do Chefe do Poder Executivo sendo atribuída, a título de jeton, gratificação mensal no valor correspondente a 40(quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário, quando se tratar de servidor municipal, ou a ser fixado por parte do Prefeito quando se tratar de servidor estranho aos quadros de pessoal do Município de Fortaleza. (Redação dada pelo Art. 26, da Lei nº 6.026, de 26.11.1995 – Dom 8.271 de 29.11.1985)

§2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é extensiva aos profissionais de Magistério integrantes de Comissões de grupo de Trabalho também de caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do grupo Magistério ou em outras áreas, desde que envolvam atividades do referido Grupo. (Redação dada pelo Art. 26, da Lei nº 6.026, de 26.11.1995 – Dom 8.271 de 29.11.1985)

§3º - O Profissional do Grupo Magistério de Fortaleza integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho de caráter permanente, quando desses afastados, depois de 5(cinco) anos sem interrupção ou 10(dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar percebendo a sua gratificação correspondente a sua participação na Comissão ou Grupo de trabalho que integrava à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas. (Parágrafo acrescentado pelo Art. 26, da Lei nº 6.026, de 26.11.1995 – Dom 8.271 de 29.11.1985)

Art. 150 – Os trabalhos da CPPM terão caráter permanente sendo que seus membros poderão ser substituídos nas seguintes situações:

I – afastamento provisório em decorrência de férias regulamentares, licença-prêmio, licenças, cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

II – afastamento definitivo por solicitação própria ou por determinação do Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 151 – É reconhecida como entidade dos profissionais de Magistério a Associação de Professores de estabelecimento Oficiais do Ceará (APEOC)

Art. 152 – Os níveis 14 a 23 da tabela X da Lei N° 5.857, de 5.09.1984, terão os seguintes valores, no período de 01.08 a 30.11.1984

Nível 14 – 457.350

Nível 15 – 503.100

Nível 16 – 553.100

Nível 17 – 608.700

Nível 18 – 669.700

Nível 19 – 703.050

Nível 20 – 738.150

Nível 21 – 775.050

Nível 22 – 813.750

Nível 23 – 854.400

Parágrafo Único – A partir de 01.10.1984, serão acrescidos 50%(cinquenta por cento) sobre os valores de que trata esse artigo.

Art. 153 - Os níveis 14 a 23 da tabela XI da Lei N° 5.857, de 5.09.1984, terão os seguintes valores, no período compreendido entre 01.08 a 30.11.1984

Nível 14 – 3.049

Nível 15 – 3.354

Nível 16 – 3.689

Nível 17 – 4.058

Nível 18 – 4.464

Nível 19 – 4.687

Nível 20 – 4.921

Nível 21 – 5.167

Nível 22 – 5.425

Nível 23 – 5.696

Parágrafo Único – A partir de 01.10.1984, serão acrescidos 50%(cinquenta por cento) sobre os valores de que trata esse artigo.

Art. 154 – Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, relativo aos Especialistas em educação pertencentes ao grupo magistério, serão calculados com base no anexo XI – tabela de salário – Aula, constante da Lei N° 5.857, de 05.09.1984, observado o disposto no artigo anterior e respectivo parágrafo único.

Art. 155 – os empregos a que se refere o Anexo VIII da Lei N° 5.857, de 05.09.1984, são assim discriminados

Professor – classe E – 800

Inspetor Escolar:

Classe D – 10

Classe E – 09

Classe F – 05

Consultor Pedagógico:

Classe E – 01

Classe F – 02

Classe G – 02

Art. 156 – Naquilo que for omissivo o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação das leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

Art. 157 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 158 – Vetado

Art. 159 – esta Lei entrará em vigor a partir de 01.08.1984 ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que implícita ou explicitamente com ela colidam, especialmente a Lei N° 5.305, de 12.09.1980.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13.11.1984

Engo. César Cals de Oliveira Neto

PREFEITO DE FORTALEZA

Publicada no DOM, Suplemento ao n° 8.016 de 16.11.84

ANEXO I**GRUPO MAGISTÉRIO - MP. 100****LINHAS DE PROMOÇÃO**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	DE	PARA
PROFESSOR	A	1 2 3 4 5 6	2 3 4 5 6 7
PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	B	3 4 5 6 7 8	4 5 6 7 8 9
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	C	6 7 8 9 10 11	7 8 9 10 11 12
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, INSPETOR ESCOLAR, TECNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR ESCODUCACIONAL	D	9 10 11 12 13 14	10 11 12 13 14 15

<p>PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, INSPETOR ESCOLAR, TECNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR ESCODUCACIONAL, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO.</p>	E	13 14 15 16 17 18	14 15 16 17 18 19
<p>PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, INSPETOR ESCOLAR, TECNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR ESCODUCACIONAL, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO.</p>	F	15 16 17 18 19 20	16 17 18 19 20 21
<p>PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, INSPETOR ESCOLAR, TECNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR ESCODUCACIONAL, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO.</p>	G	17 18 19 20 21 22	18 19 20 21 22 23